



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.766, DE 2024

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Acrescenta artigo à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para permitir que as instalações das creches públicas sejam utilizadas para promover o atendimento noturno para os filhos dos pais que estudam ou exercem atividade remunerada regular no referido turno.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1568/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Acrescenta artigo à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para permitir que as instalações das creches públicas sejam utilizadas para promover o atendimento noturno para os filhos dos pais que estudam ou exercem atividade remunerada regular no referido turno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para permitir que as instalações das creches públicas sejam utilizadas para promover o atendimento noturno para os filhos dos pais que estudam ou exercem atividade remunerada regular no referido turno.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 31-A. Os municípios poderão dispor das instalações físicas das creches públicas para promover o atendimento noturno para os filhos dos pais que estudam ou exercem atividade remunerada regular no referido turno.

I. Os serviços noturnos ofertados em creches





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 13/05/2024 10:01:09.877 - Mesa

PL n.1766/2024

correrão às expensas dos municípios.

II. Os serviços noturnos ofertados em creches objetivarão a guarda, a hospedagem, a recreação e o desenvolvimento social das crianças.

III. O atendimento noturno em creches não substitui o período de escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer vagas nas creches públicas e conveniadas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2024.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo que as instalações das creches públicas sejam utilizadas para a promoção do atendimento noturno para os filhos dos pais, que estudam ou exercem atividade remunerada regular no referido turno.

A priori, nos termos constitucionais, aos trabalhadores urbanos e rurais é tutelada assistência gratuita aos filhos e dependentes, dos zero aos cinco anos, em creches e pré-escola. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 13/05/2024 10:01:09.877 - Mesa

PL n.1766/2024

Entretanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, nos termos do inciso I do artigo 30, limita a atividade desempenhada nas creches públicas à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos, nos períodos matutino e vespertino. Assim, não há previsibilidade, na norma em questão, ao atendimento às crianças cujos pais exercem atividade laboral ou educacional no período noturno.

Nesse esteio, a orientação em espeque tem sido utilizada pelos órgãos colegiados que dirigem a educação infantil no país, dos quais destaco o Conselho Nacional de Educação, a Rede Nacional pela Primeira Infância e o Movimento Interforuns de Educação Infantil no Brasil, para obstar a educação infantil em creches no período noturno, sob o pretexto de preservar as características educacionais da educação infantil, com estrutura curricular própria, como ocorre na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais.

Não obstante, apesar do óbice em questão, ou seja, de que o atendimento de crianças de zero a cinco anos no período noturno não é objeto da educação infantil, os referidos colegiados são unânimes ao se manifestarem sobre a importância de que o atendimento da demanda por serviço noturno em creches seja realizado por outras áreas, em especial pela assistência social.

Ante a tal premissa basilar, não haveria óbice na utilização das instalações das creches públicas, desde que os recursos de toda ordem fossem arcados às expensas dos municípios.





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 13/05/2024 10:01:09.877 - Mesa

PL n.1766/2024

Não o bastante, o funcionamento de creches noturnas constitui importante garantia de direitos e de proteção às crianças, além de propiciar perspectivas de ampliação da empregabilidade no período noturno aos pais.

Ademais, a medida proposta promoverá a redução das desigualdades sociais, em face de garantir o direito das crianças de permanecer em local seguro de desenvolvimento, principalmente aquelas que se encontram em condições de vulnerabilidade social.

Nesse desiderato, diversas prefeituras do país, dentre as quais destaco Passo Fundo/RS, São Gabriel/RS, Curitiba/PR, Itapevi/SP, Campos Goytacazes/RJ, tem adotado iniciativas no sentido de instituir creches em período noturno, constituindo novas instalações, em face aos óbices impostos pela LDB.

Frise-se, que a falta da disponibilização do serviço ora proposto, conduz a muitos pais, em virtude da necessidade de trabalhar, deixarem filhos menores que não possuem condições de se cuidar, em casa e sozinhos, expostos a riscos e, conseqüentemente, ao descumprindo da lei, nos termos do artigo 133, do Código penal Brasileiro.

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Não o bastante, o presente projeto possibilitará que mães frequentem cursos escolares ou profissionalizantes, tendo a tranquilidade de saber que seus filhos são atendidos pelas creches municipais.

Dessarte, visando garantir à tutela de direito social constitucional, bem como a economicidade derivada do aproveitamento das instalações das creches públicas para ofertar atendimento noturno para os filhos dos pais que estudam ou exercem atividade remunerada regular no referido turno, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO